



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13161.001295/2003-91
Recurso nº 155.144 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2003
Acórdão nº 102-49.049
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente YASSUO SHINMA
Recorrida 2a TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

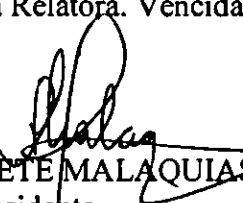
**IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - ISENÇÃO -
REQUISITOS.**

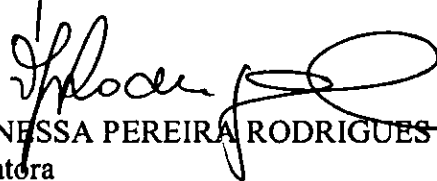
Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99, como ficou comprovado neste autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

O contribuinte acima identificado pleiteia a expedição de Certidão de Isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos, alegando, em suma, que é portador da Síndrome de Meige, também chamada de Distonia Orofacial Idiopática, doença progressiva e incurável, e em consequência, foi aposentado por invalidez permanente pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Decreto “P” n. 1329/2003 de 07/04/2003, publicado no DOR n. 5974 de 28/12/2003, por apresentar total incapacidade de manter os olhos abertos, proocando situação análoga à cegueira (paralisia irreversível e incapacitante) e com tratamento neurológico continuado. Assim, encontra-se encontrado no art. 6º, XIV da Lei 7.713 de 28/12/1988, com as modificações introduzidas pelo art. 47 da Lei 8.541/1992 e pelo art. 30 da Lei 9.250/1995, as quais determinam que os seus proventos sejam isentos do Imposto de Renda.

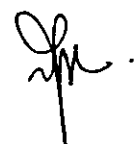
Às fls. 12/15, foi proferido o Parecer n. 406/2003 e o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS, indeferindo o referido pleito.

Após a apresentação da sua Manifestação de Inconformidade contra o referido Despacho Decisório, a 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do Recorrente, sob o fundamento, em suma, de que a síndrome de miege não enseja a isenção de que trata dos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto 3.000/99 – RIR, exceto quando dele decorra outra moléstia, elencada na norma isencional.

Intimado do acórdão em 10/10/06, em 08/11/2006, o contribuinte ingressou com o presente recurso voluntário, alegando:

1. Após ser submetido à perícia médica do Estado de Mato Grosso do Sul, eis que, é servidor estadual estatutário, foi aposentado por invalidez permanente, sendo, portanto, reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda, conforme documento anexo.
2. O laudo pericial foi firmado pelo perito do Estado do Mato Grosso do Sul, Dr. Oldemiro Hardoim Júnior, que oferece todas as características e detalhes técnicos exigidos pelo art. 39, § 4º do RIR/99: (i) o Recorrente sobre da Síndrome de Meiges, CID X:G24.5, cuja consequência é a “Perda Duradoura da Visão com Atividade Frequente de Bloqueio Visual Bilateral po Oclusão Involuntária das Pálpebras”; (ii) que, “a Patologia é decorrente de disfunção do sistema nervoso central, fazendo parte dos Distúrbios do Movimento”, (iii) que, “os distúrbios são permanentes e irreversíveis”, e, (iv) que “é caso sui generis Cegueira por Disfunção Neurológica”.
3. No caso, “A moléstia decorrente da Síndrome de Meige”, de que foi vítima a Recorrente foi A Cegueira por Disfunção Neurológica. E a cegueira (por paralisia irreversível e incapacitante), por óbvio, está elencada na norma isencional do Imposto de Renda.

É o relatório.



Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

A legislação do Imposto de Renda Pessoa Física prevê a isenção para os proventos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por portadores de doença grave, bem como para a complementação de aposentadoria ou reforma. Essa legislação está consolidada no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, amparado pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, “*verbis*”:

“Art. 39 - Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

.....
.....
XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”(grifei)

A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento das hipóteses de isenções descritas acima, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; no caso de moléstias passíveis de controle, sendo que o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, conforme determinação da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle."

E ainda, normatizando acerca do procedimento, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, estabelece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....
.....

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

.....
.....

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.



§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV."(grifei)

Das transcrições acima conclui-se que a legislação do Imposto de Renda elegeu como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente, a modalidade de laudo médico (ou laudo pericial) desde que oficial, assim entendido aquele que, mesmo elaborado por apenas um médico, seja expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contendo os elementos suficientes para formar a convicção da autoridade fazendária.

Analisando-se os documentos trazidos pela Recorrente relevantes ao tema, temos:

1. Documento emitido pela NUNESP – Nutrição e Neurologia São Paulo (fls. 02/03 com instrução de medicamentos e da Dra. Patricia Helena G. Pires Teixeira declarando que o Recorrente se encontra em tratamento neutroclínico e que o mesmo foi afastado do trabalho em caráter definitivo.

2. Guia de solicitação de parecer da junta médica, datado de 30/01/2003, com o seguinte laudo: *"Paciente portador da Síndrome de Meigs com 2 anos de evolução sem sucesso com as condutas médicas utilizadas. A meu ver, a melhor conduta é a aplicação da toxina botulínica".*

3. Declaração do governo do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 06/07) de que o Recorrente é ocupante de cargo efetivo de fiscal de rendas, classe E, referência 547, matrícula 024122-91, do quadro permanente do Estado do Mato Grosso do Sul, e aposentou-se conforme Decreto "P" n. 1329 de 07 de abril de 2003, publicado no Diário Oficial n. 5.974 de 08 de abril de 2003, página 33.

4. Laudo médico oficial do Dr. Oldemiro Hardoim Júnior – Titular da Academia de Neurologia, datado de 04/12/2003, fls. 09, descrevendo: *"O paciente supra apresenta quadro de blefaroespasma idiopático, Síndrome de Meigs, CID X:G24.5, o que lhe ocasiona perda transitória e duradoura da visão com atividade frequente de bloqueio visual bilateral por oclusão involuntária das pálpebras. Esta patologia decorrente de disfunção no Sistema Nervoso Central, faz parte dos Distúrbios de Movimento com tratamento neurológico continuado."*

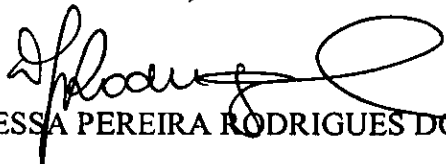
5. Por ocasião do Recurso Voluntário, anexa publicação do Diário Oficial de 21/05/2004, página 27, despacho do Sr. Secretário de Estado de Gestão Pública, Processo n. 11/050617/03, nos seguintes termos: *"DEFIRO, com fundamento no inciso XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, o pedido de exclusão dos proventos de aposentadoria do cômputo do rendimento bruto, para fins de cálculo do IRF."*

Assim, entendo que no caso concreto foram cumpridos os requisitos necessários para caracterização de hipótese de isenção prevista na legislação, visto que tratam-se de valores recebidos por ocasião de aposentadoria e por haver comprovação suficiente, por laudo oficial emitido pelo Estado do Mato Grosso do Sul, além de outros documentos complementares, da doença adquirida pela Recorrente. Isso porque, a consequência da Síndrome de Meigs é a

“Perda Duradoura da Visão com Atividade Frequente de Bloqueio Visual Bilateral por Oclusão Involuntária das Pálpebras”, ou seja, Cegueira por Difusão Neurológica, e portanto, dentro das hipóteses de isenção prevista na legislação.

Nestas circunstâncias, é de se DAR integral provimento ao recurso do Recorrente.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 2008.


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE